



Processo nº:	TC-2942.989.19-5
Órgão:	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP
Gestor(a):	Pedro Celso Rizzo
Período	01/01/2019 a 31/12/2019
População (2010) ¹ :	364.571
Exercício:	2019
Matéria:	Balanço Geral do Exercício

RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social em epígrafe, do Município de Piracicaba.

De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício² e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 12.70):

Indicadores 2019		Fonte
Variação PIB nacional	1,10%	IBGE
SELIC acumulada no período (1ª de janeiro a 31 de dezembro)	5,94%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	4,31%	IBGE
Ibovespa anual	31,50%	B3
IMA-B	22,95%	ANBIMA
Síntese do apurado		
Despesas administrativas (limite: 2%)	1,10%	Fls.14
Meta atuarial definida pelo Instituto de Previdência	10,57%	IPCA + 6%
Rentabilidade dos investimentos do Instituto	14,60%	Fls.23
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	9,86%	MPC
A meta atuarial foi atingida?	Sim	MPC
Resultado atuarial no exercício superavitário	R\$ 56.832.601,98	Fls.22
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 3.922/2010?	Sim	Fls.27
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Judicialmente	Fls.28

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2019_4tri.pdf); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/https/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm); IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = ((1+meta)*(1+inflação))-1. Rentabilidade real obtida pela fórmula = ((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1.





Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas pelo Instituto de Previdência, representado por seu Presidente, sr. Pedro Celso Rizzo (evento 33.1).

Em manifestação antecedente, diante da documentação técnica constante nos autos em exame, este Ministério Público de Contas (MPC) solicitou prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ (evento 36.1).

A ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **irregularidade** da prestação de contas em exame (evento 45.1).

Tornam os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

A.2.1 CONSELHO FISCAL

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

A Fiscalização apontou que, no exercício em comento, não existia Conselho Fiscal no Instituto de Previdência, pois o referido órgão foi criado somente em outubro de 2019, pela Lei Municipal 9.249/2019, sendo os membros nomeados a partir da gestão do triênio 2020/2022.

Observou, ainda, que um dos membros do Conselho Deliberativo possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (evento 12.70, fls. 04/06).

No exercício do contraditório, o RPPS defendeu que não há irregularidade, vez que até o final do exercício de 2019 não havia, na legislação do Instituto, a existência da figura o Conselho Fiscal, que foi criado somente em outubro de 2019, pela Lei Municipal 9.249/2019.

Lembrou, ademais, que a legislação vigente não faz qualquer distinção quanto à escolaridade dos membros do conselho, que são eleitos através de voto dos servidores públicos municipais de Piracicaba.

Acrescentou que este ponto já foi analisado e afastado por este Tribunal, nas contas de 2017³, em relação a outro conselheiro, e que o Instituto, desde a aprovação da Lei

³ TC-2248.989.17-0, evento 40.1





13.846/2019, sempre cobrou a Prefeitura quanto ao projeto de lei que altera as exigências de escolaridade para o exercício dos cargos eletivos do RPPS. Nesse sentido, foi aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo a Lei Municipal 9.249/2019 (evento 33.1, fls. 02/05).

De início, cabe relembrar que o **Conselho Fiscal**, conforme conceituado pelo item 13 do Anexo da Portaria MF 464/2018, é o “*órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS*”.

No caso, verifica-se que, segundo a legislação local⁴ (evento 12.8, fls. 02), o Conselho Deliberativo acumulava as funções do Conselho Fiscal, eis que incumbido de fiscalizar a administração do Instituto.

No entanto, conforme conceituado pelo item 12 do Anexo da Portaria MF 464/2018, o **Conselho Deliberativo** deve ser o “*órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação*”.

Veja-se, ainda, os requisitos de um eficiente Conselho Fiscal definidos pela versão 3.2 do Manual do Pró-Gestão RPPS⁵:

3.2.13 - **CONSELHO FISCAL**

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam disciplinados pela legislação local, contemplando pelo menos as seguintes atribuições:

- Zelar pela gestão econômico-financeira.
- Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.
- Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.
- Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.
- Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.
- Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.
- Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo e sua estrutura observará os seguintes requisitos mínimos, de acordo com o nível de certificação:

- Nível I:** Pelo menos 1 (um) representante dos segurados.
- Nível II:** Idem ao Nível I.

⁴ Lei 2.840/1987 do Município de Piracicaba, art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

II – fiscalizar a administração do Instituto;

⁵ Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>





• **Nível III:** Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria dos membros formação de nível superior, com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá o voto de qualidade. O Conselho Fiscal deverá adotar as seguintes práticas:

a) Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.

b) Elaboração de parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas.

• **Nível IV:** Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, todos com formação superior ou especialização em área compatível, com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá o voto de qualidade. O Conselho Fiscal deverá adotar as práticas referidas para o Nível III.

Já quanto ao membro do Conselho Deliberativo sem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis, recorda-se que a falha é recorrente, pois já foi objeto de recomendação na apreciação das contas dos exercícios de 2017⁶ e 2018⁷.

Ademais, o MPC lembra que a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, e o grau de responsabilidade envolvido (eis que decisões equivocadas de gestão, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, podem ter um expressivo impacto negativo nas finanças do ente por vários anos), demandam que os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Deliberativo possuam conhecimentos específicos para tanto; caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Nesse sentido, a Resolução CMN 3.922/2010 passou a demandar, expressamente, a partir de 2018, comprovada experiência profissional e conhecimento técnico dos gestores e membros dos conselhos e órgãos colegiados de fiscalização:

*Resolução CMN 3.922/2010, art. 1º, §2º. Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os **responsáveis pela gestão** do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.604/2017]*

*§4º. **Entende-se por responsáveis pela gestão**, para fins desta resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores*

⁶ TC-2248.989.17-0, evento 40.1: “Desta forma deve o Instituto envidar os esforços necessários, atuando junto às instâncias municipais competentes, a fim de que os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de investimentos obtenham adequada qualificação técnica para o desempenho de suas funções.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-2248.989.17-0, Aud. Samy Wurman, j. 22/08/2019).

⁷ TC-2577.989.18-9, evento 48.1: “Advirto, entretanto, a necessidade da atuação mais efetiva do gestor junto aos poderes competentes para que se promova a devida alteração legislativa. A manutenção do status quo poderá ensejar a responsabilização pecuniária do responsável. Determino à Fiscalização o desdobramento da matéria em inspeção futura.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-2577.989.18-9, Aud. Antonio Carlos dos Santos, j. 24/09/2020).





mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.695/2018]

*§5º. **Incluem-se no rol de pessoas previstas no §4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.** [parágrafo incluído pela Resolução CMN 4.695/2018] (destaques do MPC-SP)*

De outro norte, a alegação da defesa de que, após a aprovação da Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 9.717/1998, cobrou a Prefeitura com envio de ofício, que acabou resultando na aprovação da Lei Municipal 9.249/2019, não a socorre.

Isso porque, a referida lei municipal ainda está em nítido confronto com a nova redação da Lei 9.717/1998 e com a Resolução CMN 3.922/2010. Veja-se:

*Lei Municipal 9.249/2019, art. 3º, §3º, inc. IV: os candidatos às funções de **Conselheiro Deliberativo** deverão contar com **formação, no mínimo, de nível médio**. (Destaques do MPC) (evento 12.8, fls. 26)*

*Lei Municipal 9.249/2019, art. 7º, §4º. **A maioria dos membros integrantes do Comitê de Investimentos deverá comprovar a aprovação em exame de certificação em investimentos, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, de acordo com o conteúdo mínimo definido pelo Ministério da Previdência Social - MPS.** (Destaques do MPC) (evento 12.8, fls. 27)*

Portanto, a lei municipal aprovada, citada pela defesa, além de não ser expressa em cobrar certificação, habilitação comprovada⁸, experiência profissional e conhecimento técnico⁹ para todos os dirigentes, membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimento – criou requisitos mais brandos não preceituados pela Lei 13.846/2019 ou pela Resolução CMN 3.922/2010.

Lembra-se, ainda, que como declarado pela defesa, o RPPS teve participação ativa na elaboração da referente lei (vide evento 33.5), que é patentemente inconstitucional.

Assim, a falha acerca da qualificação do conselheiro, bem como a patente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 9.249/2019, enseja a **irregularidade** dos demonstrativos do RPPS.

⁸ A certificação e a habilitação comprovadas são expressamente exigidas pelo art. 8º-B, da Lei 9.717/1998, como requisitos mínimos para todos os dirigentes, membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimento.

⁹ A experiência profissional e o conhecimento técnico são expressamente exigidos pelo art. 1º, da Resolução CMN 3.922/2010, para todos os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos.





B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

D.5 – ATUÁRIO.

A Fiscalização apontou que o resultado econômico dos exercícios de 2018 e 2019 corresponderam, respectivamente, a R\$ 7.995.185,70 de superávit, e R\$ 86.536,36 de déficit, ocorrendo com isso a um decréscimo de 101,08%.

Destacou que o resultado patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019 corresponderam, respectivamente, a R\$ 52.163.448,43 e R\$ 2.231.689,49, ocorrendo com isso a um decréscimo de 95,72%.

Anotou a ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar os saldos das contas transferências intragovernamentais (variações patrimoniais aumentativas) e transferências intragovernamentais (variações patrimoniais diminutivas) nos respectivos valores R\$ 152.227.399,42 e R\$ 78.440.399,42, bem como de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo de R\$ 73.787.000,00, aportes financeiros.

A Fiscalização, por fim, entendeu que o RPPS não implementou as medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS em 2019 (evento 12.70, fls. 10/12).

O Instituto de Previdência justificou, acerca da redução dos resultados econômico e patrimonial, em relação ao exercício anterior, que ocorreu em virtude da mudança no critério de contabilização, que passou a incluir o superávit atuarial como parte da provisão matemática previdenciária por força das normas contábeis e atuariais aplicadas aos RPPS, metodologia que não era adotada anteriormente.

Sobre a ausência de documentos/demonstrativos, o Instituto de Previdência salientou que o valor de R\$ 78.440.399,42, encontrado na DVP no grupo variações patrimoniais diminutivas, na conta de transferências intragovernamentais, refere-se ao “movimento de fundos a crédito - correspondência de créditos - saldos financeiros”, e que tais saldos se anulam entre si.

Esclareceu, ainda, que o saldo de R\$ 73.787.000,00, referente aos aportes financeiros, trata-se de transferências financeiras recebidas do Ente Federativo para cobertura do déficit orçamentário do exercício pelo plano financeiro.





Sobre a ausência de medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à SPPS em 2019, o RPPS não se manifestou (evento 33.1, fls. 05/08 e 11).

Sobre o tema, a ATJ considerou que as justificativas ofertadas pela defesa podem ser acolhidas. Isso porque, o registro contábil anunciado pode ser verificado no balancete do Plano Previdenciário (evento 33.9, fls. 15).

Lembrou que o RPPS juntou as ordens bancárias comprovando os repasses feitos pela Câmara, Prefeitura e SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto) (eventos 33.7, 33.8 e 33.10).

Entendeu, ainda, que o resultado econômico negativo, bem como o decréscimo no resultado patrimonial, o qual permaneceu positivo, não comprometem as contas do Instituto (evento 51.1, fls. 03/06).

Ao final, verificou que, conforme sugestão do Atuário para o plano financeiro em 2018, o Instituto de Previdência deveria programar a alavancagem de ativos a médio e longo prazo. Assim, concluiu que a reincidência da recomendação em 2019 comprova que o IPASP deixou de implementar a medida indicada.

Em vista das conclusões técnicas expressas pela ATJ, o MPC recomenda que o RPPS execute as indicações do Atuário feitas em Parecer, com vistas à manutenção do equilíbrio atuarial.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

A Fiscalização entendeu ser parcialmente procedente o Processo Expediente relativo ao Ofício SEI nº 92061/2019/ME, que trata das aplicações do Instituto de Previdência no fundo Tower Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 (CNPJ 12.845.801/0001-37)¹⁰, no período de 16/01/2012 a 09/11/2016.

Nesse sentido, informou que no exercício em tela, o RPPS obteve uma perda/prejuízo nos investimentos da ordem de R\$ 2.125.665,57, cuja matéria está sendo tratada no item D.6.3. Assim, as perdas podem impactar toda a carteira de investimentos, comprometendo, futuramente, os compromissos com os seus segurados.

Informou, ainda, que a suposta denúncia acerca do fundo não abarca o exercício em exame (evento 12.70, fls. 19/21).

¹⁰ Anteriormente denominado 'Ático RF Institucional FI IMA-B'.





No exercício do contraditório, o Instituto de Previdência esclareceu que não há qualquer condenação ou apontamento de envolvimento de qualquer servidor do IPASP nos fatos elencados, e que nos itens apreendidos no IPASP nada de ilegal foi encontrado e os bens apreendidos foram devolvidos à Autarquia.

Defendeu, ademais, que os fatos narrados não dizem respeito às contas em análise e, portanto, não haveria argumento plausível para a reprovação das contas do IPASP (evento 33.1, fls. 10/11).

Diante da correlação entre as matérias, o tema será abordado no tópico seguinte.

D.1 - LIVROS E REGISTROS.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que, com relação ao investimento no fundo Roma Ações FIA (CNPJ 11.357.758/0001-06) no valor de R\$ 160.605,20, o Instituto não informou a atual situação desse investimento, haja vista que se encontra fechado para resgates desde 2012.

No tocante ao valor total dos investimentos entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 166.302,80.

Destacou, ainda, ajustes para perdas em investimentos da ordem de R\$ 2.125.665,57.

Frisou, ao final, que o valor total dos investimentos (ativo real líquido) é igual ao valor dos compromissos assumidos naqueles planos (passivo atuarial), podendo no futuro incorrer em déficit atuarial (evento 12.70, fls. 17/18 e fls. 23/28).

Em suas alegações, o RPPS justificou que, quanto ao fundo Roma Ações FIA, realizou aplicação de R\$ 500 mil em 20/05/2011, e em 19/12/2012 o fundo foi fechado por conta de problemas na liquidez dos ativos. Assim, informou que desde então tem procurado uma solução para o investimento, mas as alternativas mostraram-se inviáveis nas condições financeiras e burocráticas do Instituto.

Informou, ademais, que ainda em 2020 o fundo se encontra fechado, sem dados atualizados no portal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).





Quanto à diferença de R\$ 166.302,80, esclareceu que se refere a perdas registradas em duplicidade na conta de ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias, regularizadas no mês de janeiro de 2020, conforme comprovantes que seguem em anexo.

Já no que tange às perdas em investimentos da ordem de R\$ 2.125.665,57, argumentou que o saldo desta conta representa o total das perdas estimadas acumuladas ao longo dos anos e ainda não realizadas financeiramente.

Por fim, quanto à possibilidade de futuro déficit atuarial, alegou que a Fiscalização não observou que no montante do passivo atuarial também está registrado um superávit atuarial da ordem de R\$ 56.832.601,97. Lembrou, ainda, que a avaliação atuarial de dezembro de 2019, no item 13.2, que trata dos resultados dos fundos de previdência, página 23, comprova a existência do superávit técnico (superávit atuarial) da ordem de R\$ 56.832.601,97 (evento 33.1, fls. 12/22).

Acerca do investimento no fundo Roma Ações FIA, a ATJ contatou que antes da primeira aplicação nos fundos de investimento houve reuniões do Conselho Deliberativo/Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas, para análise dos investimentos propostos. Ademais, não foram encontradas situações atípicas nos regulamentos/prospectos analisados.

Quanto ao demais pontos, a ATJ também acolheu as justificativas da defesa (evento 51.1, fls. 05/08).

Nesse sentido, o MPC acompanha a manifestação da ATJ e entende que as falhas foram afastadas.

Cabe, todavia, recomendar ao Instituto de Previdência para que diligencie e acompanhe os desdobramentos da atual gestão do fundo Roma Ações FIA (CNPJ 11.357.758/0001-06).

Segundo consta nos cadastros da CVM¹¹, a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA (CNPJ 42.066.258/0001-30) foi nomeada administradora temporária do fundo e inclusive convocou assembleia geral de cotistas¹².

De modo a buscar reaver seu patrimônio, deve o Instituto participar ativamente de tais deliberações.

¹¹ Vide <http://sistemas.cvm.gov.br/docsrecebidos/20201126215518UP5dd5c5b58d334bd996492cb1587bffd5.pdf> e <http://sistemas.cvm.gov.br/docsrecebidos/20200521123403UP15e55408b4084b479c929b0332325014.pdf>

¹² Vide <https://rjicv.com.br/administracao-fiduciaria/>, 'fato relevante', acesso em 02/06/2021.





D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que a rentabilidade positiva da carteira de investimentos, da ordem de 10,01%, teria ficado abaixo da meta atuarial para o exercício de 2019, que era de IPCA+6%, ou seja, 10,59% (evento 12.70, fls. 23/24).

Em sua defesa, o Instituto frisou que, na comparação entre resultado e meta, a Fiscalização expurgou a inflação apenas no resultado. Assim, defendeu que a rentabilidade nominal dos seus investimentos foi de 14,60%, superando a meta, que era de 10,59% (IPCA+6%).

Neste ponto, o MPC entende que assiste razão à defesa.

Isso porque, de fato, deve-se comparar o resultado nominal (sem expurgo da inflação) com a meta nominal (sem o expurgo da inflação).

Cabe esclarecer, ainda, que, em verdade, a rentabilidade real do IPASP foi de 9,86%, e não 10,01%.

Tratando-se de dados percentuais, deve-se utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{Meta atuarial nominal} = ((1 + \text{meta}) * (1 + \text{inflação})) - 1.$$

$$\text{Meta atuarial nominal} = ((1 + 0,06) * (1 + 0,0431)) - 1.$$

$$\text{Meta atuarial nominal} = (1,06) * (1,0431) - 1.$$

$$\text{Meta atuarial nominal} = (1,1056) - 1.$$

$$\text{Meta atuarial nominal} = 0,1056.$$

$$\text{Meta atuarial nominal} = 10,56\%$$

$$\text{Rentabilidade real} = ((1 + \text{rentabilidade}) / (1 + \text{inflação})) - 1.$$

$$\text{Rentabilidade real} = ((1 + 0,1460) / (1 + 0,0431)) - 1.$$

$$\text{Rentabilidade real} = ((1,1460) / (1,0431)) - 1.$$

$$\text{Rentabilidade real} = (1,0986) - 1.$$

$$\text{Rentabilidade real} = 0,0986$$

$$\text{Rentabilidade real} = 9,86\%$$

Ainda, apenas a título informativo, nas ciências econômicas, em linhas gerais, as terminologias “bruto” e “líquido” referem-se a valores antes ou depois de descontos (amortização, depreciação, tributos, entre outros). E, por outro lado, as terminologias “nominal” e “real” referem-se a valores antes ou depois da inflação (ou, em casos raros, deflação).

De todo modo, verifica-se que o Instituto de Previdência, ao obter a rentabilidade nominal de 14,60%, conseguiu superar a meta atuarial proposta para o exercício, de 10,59%.





D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

A Fiscalização observou que o documento em questão revela que a Entidade está em situação irregular perante a Lei 9.717/1998, porém as irregularidades estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do certificado. (evento 12.70, fls. 28).

Em sua defesa, o RPPS justificou que a referida situação não seria verídica, eis que anexou CRP do Município de Piracicaba, que está em com sua situação regular inexistindo qualquer ação que tenha ajuizado no intuito de obter a suspensão de irregularidades.

Lembrou, ainda, que se fosse este o caso, enquanto perdurar uma decisão judicial que suspende quaisquer irregularidades, elas são inexistentes (evento 33.1, fls. 22/23).

Em que pese o noticiado pela defesa, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência Social¹³, observa-se que, de acordo com o extrato de regularidade, o CRP vigente 986875-192713 (emitido em 25/01/2021 com vigência até 24/07/2021) permanece com todos os seus itens em situação de “Decisão Judicial”.

Assim, recomenda-se ao RPPS que diligencie esforços no sentido da regularização frente à Lei 9.717/1998.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

A Fiscalização frisou que o RPPS não atendeu as Instruções deste Tribunal, eis que que houve entrega intempestiva do documento “Fundos de Investimento” (referência maio/2019) e do documento “Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal” (referência janeiro, abril, maio e junho/2019).

Destacou, ademais, que o Instituto de Previdência descumpriu recomendação – exarada na apreciação das contas de 2016 – de observância estrita aos prazos fixados para envio de documentos a esta Casa, especialmente ao Sistema AUDESP (evento 12.70, fls. 28/29).

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=46341038000129>





No exercício do contraditório, o RPPS esclareceu que todos os apontamentos já foram corrigidos, e que os atrasos mencionados se deram por inconsistências do próprio sistema que apontava falhas e não reconhecia o envio dos documentos (evento 33.1, fls. 22/23).

Sobre o tema, o MPC entende que as justificativas são suficientes para afastar a falha.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas 'b'** (infração a norma legal ou regulamentar) com proposta de aplicação de **MULTA**, conforme **arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2.1** – encaminhamento de projeto de lei que resultou na Lei Municipal 9.249/2019, demandando requisitos mais brandos que os exigidos na norma geral (art. 8-B da Lei 9.717/1998 e Resolução CMN 3.922/2010);
2. **Item A.2.2** – membro do Conselho Deliberativo com experiência profissional e conhecimentos incompatíveis com as atribuições;

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão no seguinte ponto:

1. **Item A.2.1** – busque prontamente adequar os requisitos previstos na Lei Municipal 9.249/2019 aos exigidos na norma geral, conforme art. 8-B da Lei 9.717/1998, aplicável aos dirigentes, e aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
2. **Item A.2.1** – assegure-se que o Conselho Fiscal atenda ao definido no item 3.2.13 da versão 3.2 do Manual do Pró-Gestão RPPS;
3. **Item D.5** – execute as indicações do atuário, com vistas à manutenção do equilíbrio atuarial;
4. **Item D.6.3** – atue ativamente perante a atual gestão do fundo Roma Ações FIA (CNPJ 11.357.758/0001-06) para buscar reaver seus investimentos;
5. **Item D.7** – diligencie esforços no sentido da regularização frente à Lei 9.717/1998 e, assim, obter o CRP sem necessidade de uso da via judicial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-2942.989.19-5
Fl. 13

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹⁴.

É o parecer.

São Paulo, 02 de junho de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

¹⁴ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq